

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

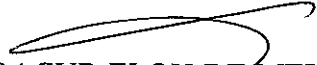
PROCESSO Nº : 10711-003130/90.06
SESSÃO DE : 28 de março de 1996.
RESOLUÇÃO: : 301-1020
RECURSO Nº : 114.025
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEÇ S.A
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO DE JANEIRO/RJ

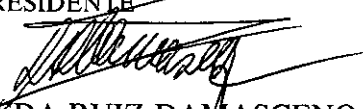
RESOLUÇÃO 301-1020

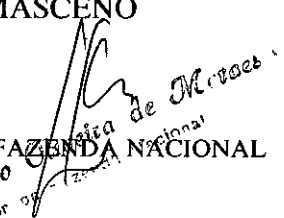
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência ao LABANA através da Repartição de Origem para que responda aos quesitos formulados ao INT. Vencido o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.025
RESOLUÇÃO Nº : 301-1020
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO RIO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O processo foi relatado na sessão realizada em 31 de janeiro de 1992, fls. 86 a 87, cujo relatório adoto e leio em sessão.

O julgamento foi convertido em diligência ao INT, via repartição de origem, a fim de responder quesitos necessários ao deslinde da questão.

Às fls. 92, constam os quesitos formulados na repartição de origem e o Laudo do INT foi anexado às fls. 98 a 105, deste processo.

É o relatório.



RECURSO N° : 114.025
RESOLUÇÃO N° : 301-1020

VOTO

A divergência de classificação tarifária do produto, descrito pela recorrente como:

“qualquer outro fenol-nonil-fenol (sulfeto de nonil fenol) veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante que não torna o produto próprio para usos particulares”.

classificado na posição tarifária TAB 29.30.90.00.

O Laudo LABANA n. 5.296/89, respaldou a desclassificação efetuada pelo fiscal, motivando o Auto de Infração, para a posição tarifária 38.11.29.00.00, concluindo o referido laudo que:

“Trata-se de preparação química, constituída por Sulfeto de nonil-fenol em óleo mineral, utilizado como matéria prima na fabricação de óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes.”

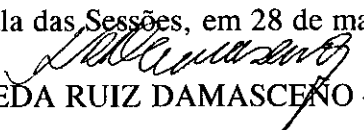
O cerne da questão é desvendar se o óleo mineral, na proporção de 26%, torna o produto um substância de constituição química definida ou não.

O Laudo do INT, fls. 101 a 105, conclui em síntese que o produto é sulfeto de nonil fenol, e que o óleo mineral é usado como veículo, por razões de transporte e segurança.

Existem dois laudos divergentes no processo, os quesitos formulados ao INT, não foram questionados ao LABANA, entendo que seria esclarecedor este laboratório, responder ao referidos quesitos.

Isto posto, converto o julgamento em diligência para o LABANA Rio de Janeiro, via repartição de origem, para que este Laboratório responda aos quesitos formulados por este Conselho às fls. , para melhor esclarecer a questão.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996.


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA.